



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000329-82.2024.8.26.0283

Registro: 2025.0000419116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1000329-82.2024.8.26.0283**, da Comarca de **Itirapina**, em que é **apelante CARLOS ALBERTO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA)**, são **apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BMG S/A, BANCO SAFRA S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, MAGAZINE LUIZA S/A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e LUIZACRED S.A SOCIEDADE DE CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000329-82.2024.8.26.0283

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1000329-82.2024.8.26.0283

Apelante: Carlos Alberto Pinto

Apelados: Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Bmg S/A, Banco Safra S/A, Pkl One Participações S/A, Magazine Luiza S/A, Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda e LUIZACRED S.A SOCIEDADE DE CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTI,MENTO

Comarca: Itirapina

Juiz: Dr^(a). Leonardo Christiano Melo

Voto nº 17051

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - Sentença de extinção sem julgamento de mérito - Apelo do autor.

SUPERENDIVIDAMENTO - Ausência de demonstração de requisitos essenciais e de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora - Incidência da Lei nº 14.181/21 - Descontos decorrentes de operação de crédito consignado regidos por legislação específica não devem ser considerados para fins de aferição de comprometimento do mínimo existencial, que constitui requisito do pleito de renegociação - Inteligência do art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea h, do Decreto n. 11.150/22 - Falta de comprovação do comprometimento do mínimo existencial que legitima o não prosseguimento do procedimento específico - Plano de pagamento não apresentado em descumprimento a emenda à inicial que justifica seu indeferimento - Sentença de extinção sem julgamento de mérito mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 571/574 cujo relatório desde já fica adotado,

proferida pelo MM. Juiz da Vara Única do Foro da Comarca de Itirapina, Dr. Leonardo Christiano Melo, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, da **AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO**, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, **INDEFIRO** liminarmente a inicial, com base no artigo 330, III do CPC, e via de consequência **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC.*

Deixo de receber e conhecer das contestações apresentadas, em razão do indeferimento da inicial, consignando que a inicial ainda sequer havia sido recebida quando os requeridos intervieram espontaneamente.

Condeno o autor nas custas e despesas processuais, ficando indeferida a gratuidade da justiça requerida, pois, em que pese haver grande comprometimento de sua renda com pagamento de dívidas, o autor recebe mais de R\$ 12 mil bruto e os empréstimos pressupõem compensação financeira anterior. A declaração de fls. 90/99 demonstra ainda que o autor possui três veículos em seu nome." (fls. 573 - grifo do autor)

Não houve condenação de honorários sucumbenciais.

Inconformado, apela o autor.

Em suas razões recursais (fls. 830/848), pugna preliminarmente pela concessão da justiça gratuita. No mérito, defende sua condição de superendividado e que o valor estipulado no Decreto 11.150/22, modificado pelo Decreto 11.567/23, não reflete a realidade atual da sociedade, vez que somente a cesta básica encontra-se em torno de R\$ 832,80, segundo dados do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. Argumenta que não obstante receba o valor bruto de R\$ 12.825,71, o qual após os descontos legais lhe resta R\$ 9.108,24, detém atualmente dívidas de empréstimos pessoal, consignados e de cartões de crédito que totalizam o valor de R\$ 25.821,34. Logo o valor que auferi encontra-se integralmente comprometida. Aponta que somente de empréstimos pessoal e

consignados possui a despesa mensal de R\$ 6.075,39, detendo ainda dívida de cartões no valor de R\$ 19.745,95. Diz que ainda possui despesa mensal de R\$ 2.876,59, lhe restando, portanto, o montante de R\$ 156,26. Defende ser descabida a inépcia da inicial diante do pedido incidental de exibição de dívidas. Pretende o reconhecimento da situação de superendividamento e o retorno dos autos para conhecimento e julgamento da demanda, bem como que seja afastada a inépcia da inicial diante do pedido incidental de exibição de documentos. Pugna pelo provimento do recurso nos termos delineados.

Sobrevieram as contrarrazões pelo PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 856/861), pela LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (fls. 928/932), pelo MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (fls. 940/944), pelo BANCO SAFRA S/A (fls. 947/960) e pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A (fls. 999/1006), com pretensão unânime de desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, dispensado do recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC.

Concedido o prazo de 5 dias a fim de que o apelante comprovasse sua condição financeira, ele acostou aos autos os documentos de fls. 1033/1045, em razão do que a benesse lhe foi indeferida pela r. decisão monocrática de fls. 1047/1053, sobrevivendo, na sequência, a comprovação do recolhimento do preparo no importe de R\$ 185,10 (fls. 1058).

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se da inicial que o autor mantém empréstimos consignados em folha de pagamento e por meio de débito em conta com os réus, bem como dívidas oriundas de cartão de crédito, objetivando, por meio da presente ação a renegociação de todos eles.

Denota-se da r. sentença, que o D. Magistrado *a quo* entendeu que o autor não tem interesse de agir, porque, não haveria

prejuízo ao mínimo existencial, considerando o parâmetro legal objetivo de R\$600,00 previsto no Decreto nº 11.150/2022, modificado pelo Decreto 11.567/23, como valor mínimo garantidor da existência do indivíduo, e considerando que mesmo após o desconto das parcelas de empréstimos consignados e pessoais, lhe restaria aproximadamente R\$ 3.000,00, quantia muito acima do legalmente estipulado.

Com efeito, em que pese a situação de inadimplência exposta, ao caso não se aplica a Lei 14.181/2021 que dispõe sobre a prevenção e tratamento do superendividamento.

Isto porque, tal qual muito bem fundamentado na sentença ora combatida, não se observa no cenário apresentado, afronta ao chamado mínimo existencial garantido pela citada legislação e regulado ainda pelo Decreto 11.150, de 26 de julho de 2022, com redação dada pelo Decreto 11.567/23, que a seu turno, regulamentam a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívida de consumo.

E à luz de seu regramento, não obstante a distribuição da **ADPF 1097** perante o E. STF, cujos autos encontram-se conclusos ao relator desde 15/07/2024, Min. ANDRÉ MENDONÇA, na qual a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos defende que o valor é incompatível com a dignidade humana, pois impede a fruição de uma vida digna e dos direitos sociais, que devem abarcar as despesas com alimentos, moradia, vestuário, água, energia e gás, bem como que o decreto resulta em retrocesso social desrespeitando o objetivo fundamental da República de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais, fato é que atualmente, o valor do mínimo existencial deve garantir ao consumidor renda mensal equivalente a **R\$ 600,00**.

Ressalte-se que a legislação acima citada estabelece ainda em seu artigo 4º, parágrafo único, alínea h, a metodologia para aferição do valor excluindo expressamente, dentre outros, as dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica.

E aqui necessário se faz pontuar que a legislação de regência não veda a inclusão de dívidas decorrentes de empréstimo consignado em pleitos de renegociação fundados na Lei do Superendividamento. Todavia, o artigo 4º, parágrafo único, inciso I, alínea h, do Decreto n. 11.150/22, dispõe que os descontos decorrentes de operação de crédito consignado regidos por legislação específica não devem ser considerados para fins de aferição de comprometimento do mínimo existencial, que constitui requisito do pleito de renegociação.

Logo, nada impede o requerente demonstre o comprometimento do mínimo existencial sem considerar as parcelas dos empréstimos consignados, mas inclua os débitos em questão no pleito de renegociação.

Neste sentido, confira-se:

"Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A TODAS AS DÍVIDAS DE CONSUMO. Recurso interposto contra decisão que julgou improcedente a ação com relação aos empréstimos consignados e determinou o prosseguimento da ação com relação ao contrato nº 125944911 referente ao Banco do Brasil. Exclusão dos empréstimos consignados da ação de repactuação de dívidas. Descabimento. Na verdade, o art. 104-A § 1º do CDC não excluiu os empréstimos consignados da ação de repactuação de dívidas. E, nessa linha, o artigo 4º, parágrafo único, inciso I, letra "h" mencionou os "empréstimos consignados" como exclusão do cálculo do mínimo existencial. Os empréstimos consignados não foram excluídos da possibilidade da repactuação. Ação judicial que visa implementar direitos básicos do consumidor, em especial a uma vida digna (inclusive sob enfoque material), modificação de cláusulas ou revisão de contratos, acesso aos órgãos judiciários, a facilitação dos direitos do consumidor em Juízo, tratamento do superendividamento, e garantia da preservação do mínimo existencial na conciliação e repactuação de dívidas, tudo nos moldes dos incisos I, V, VII, VIII, XI e XII do artigo 6º do CDC. Processamento da ação de repactuação de dívidas que se mostra necessário em relação também aos empréstimos consignados. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO". (Agravado de Instrumento nº 2145091-53.2024.8.26.0000, Rel. ALEXANDRE DAVID MALFATTI, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 18/06/2024, TJSP)

Ainda que se considere uma apuração do mínimo existencial por meio de uma ponderação mais acurada, específica e casuística, analisando as circunstâncias e peculiaridades que envolvem o caso de forma concreta como um todo, não se pode descurar de que não houve alteração do § 1º, do art. 3º. do Decreto nº 11.150/2022, o qual introduziu como regra a necessidade de a apuração do comprometimento do mínimo existencial com base na renda mensal, ocorresse por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

Ora, conforme o mais recente holerite do autor, no mês de fevereiro de 2025, após os descontos obrigatórios (R\$ 4.161,35) e os atinentes aos créditos decorrentes dos empréstimos consignados (R\$ 4.636,39), lhe restou um importe de **R\$ 5.171,06** (fls. 1045).

Considerando que se excluem da aferição da preservação do comprometimento do mínimo existencial, as dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, é possível se concluir que não se verifica qualquer lesão ao mínimo existencial.

Neste sentido, já decidi anteriormente este Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, para autorizar a consignação das parcelas do acordo proposto, com o propósito de afastamento da mora. Impossibilidade de deferimento da medida sob o rito especial da "Lei do Superendividamento" Lei nº 14.181/21. Necessidade de observar etapas no processo judicial instaurado. Artigo 104-A do CDC. Descabimento da imposição dos parâmetros unilaterais propostos pelo devedor. Requisito indispensável para o bom andamento do procedimento especial é a apresentação do plano de pagamento em audiência conciliatória, viabilizando a manifestação dos credores. Decisão mantida. Recurso não provido." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2127220-44.2023.8.26.0000, Rel. DÉCIO RODRIGUES, 21ª Câmara de Direito Privado, j.

14/06/2023, TJSP)

"APELAÇÃO – "AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÉBITOS – SUPERENDIVIDAMENTO" – Cartão de Crédito - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Lei nº 14.181/21 (Superendividamento) - Autora que não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para acolhimento da pretensão - Ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito perseguido (art. 373, I, do CPC) – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO."(g.n.)

(Apelação nº 1018951-19.2023.8.26.0196 , Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2024, TJSP)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional. Repactuação de dívidas. Lei do Superendividamento. Ausência de comprovação documental ou dos requisitos para a pretendida limitação nos pagamentos devidos. Hígidez contratual reconhecida. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)

(Apelação Cível nº 0000507-73.2023.8.26.0577, Rel. EMÍLIO MIGLIANO NETO, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 21/02/2024, TJSP)

"Repactuação de dívidas. Superendividamento. documentos apresentados que não demonstram a cobrança de valores acima do que a autora movimentava ou recebe de salário. Lei 14.181/21 que não pode ser aplicada ao caso concreto. falta de comprovação do comprometimento do mínimo existencial. Para que a Lei 14.181/21 possa ser aplicada, a autora deve comprovar que a cobrança de dívidas está comprometendo o seu mínimo existencial conforme definido pelo Decreto Lei 11.567/23. Os documentos acostados aos autos demonstram movimentações elevadas no cartão de crédito e recebimento de valores líquidos acima do considerado mínimo existencial. Sequer foi acostado cálculo de suas despesas básicas necessárias. Autora que não comprovou a cobrança de dívida superior as suas transações financeiras. Apelação não provida." (g.n.)

(Apelação Cível nº 1004994-39.2023.8.26.0005, Rel. SANDRA GALHARDO ESTEVES, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2024, TJSP)

E se por um lado se faz necessário o dever de boa-fé do credor em cooperar com o devedor para que o objetivo final seja alcançado, pelo outro imperiosa a boa-fé contratual do consumidor (artigo 104-A, §1º do CDC),

caso contrário a dívida não poderá se enquadrar na Lei do Superendividamento.

Logo, não havendo demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sob a incidência da Lei nº 14.181/21, requisito essencial para permitir eventual homologação ou imposição de plano de repactuação de dívidas, inexistente razão para se proceder ao procedimento específico que a lei determina, razão pela qual não se poderia admitir o pedido de superendividamento.

Ademais, impõe-se a pretensão do autor é de limitação de todos os descontos em 30% de seus rendimentos, que a seu turno, se mostra incompatível com o rito pretendido, deixando de comprovar cabalmente sua condição de superendividado com comprometimento do mínimo existencial e de apresentar o respectivo plano de pagamento mesmo tendo-lhe sido oportunizado emendar a inicial, oportunidade em que alegou pela impossibilidade de apresentação diante da ausência de todos os contratos.

Ora, sequer há prova nos autos de que tenha realizado prévia solicitação administrativa dos contratos firmados com as instituições financeiras rés, conforme tese assentada pelo E. STJ no recurso paradigma REsp nº 1.349.453/MS (Tema Repetitivo 648):

Em casos semelhantes já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito em ação de repactuação de dívidas, fundada na Lei do Superendividamento (art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a petição inicial contém as informações e documentos essenciais para o prosseguimento da ação de repactuação de dívidas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O autor deixou de cumprir integralmente a determinação de

emenda à inicial, o que inviabiliza a análise dos elementos centrais da demanda, como a existência de superendividamento estrutural e a origem das dívidas, conforme exigências legais dos arts. 54-A, § 3º, e 104-A, § 1º e § 5º, do CDC. 4. O plano de pagamento apresentado não contém indicação de qual o valor originário dos mútuos contratados, quais os encargos incidentes, qual o prazo de pagamento estabelecido por ocasião da celebração dos contratos, quantas parcelas foram adimplidas e quantas ainda restam a pagar, o que torna impossível a realização da fase conciliatória prevista no art. 104-A do CDC. 5. Diante disso e do enorme deságio proposto no plano de pagamento exibido (de 57,38% das dívidas em aberto), é possível reconhecer a ausência de plausibilidade e de viabilidade da proposta de pagamento oferecida, pois é razoável se esperar que o consumidor, seja na fase conciliatória, seja na fase contenciosa, por meio da instituição do plano compulsório, proceda ao pagamento, "no mínimo, do valor principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço" (art. 104-B, § 4º, do CDC). IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Mantida a sentença de indeferimento da inicial. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 104-A e art. 54-A, § 3º; CPC, art. 485, I e IV. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível n. 1004026-63.2023.8.26.0666; TJSP, Apelação Cível n. 1002309-06.2023.8.26.0152; TJSP, Apelação Cível n. 1007285-50.2023.8.26.0348." (g.n.) (Apelação Cível nº 1004255-23.2024.8.26.0590, Rel. LÉA DUARTE, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma IV (Direito Privado 2), j. 18/11/2024, TJSP)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA FUNDADA NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA EXTINTIVA, POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. DESCUMPRIMENTO DA EMENDA À INICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS E PLANO DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS NÃO APRESENTADOS. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.) (Apelação Cível nº 1004026-63.2023.8.26.0666, Rel. JÚLIO CÉSAR FRANCO, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 13/06/2024, TJSP)

No caso dos autos, não se mostra possível a repactuação pretendida, visto que não restou demonstrada a impossibilidade de quitação

das dívidas contraídas para atender a uma necessidade pessoal de subsistência, caracterizando-se, portanto, a ausência de interesse de agir.

A despeito do quanto alegado, a exibição do plano de pagamento, desde logo, é imprescindível para que seja debatido com os credores em audiência de conciliação, nos termos do art. 104-A do CDC, não podendo, simplesmente, visar a imposição de repactuação sem qualquer perspectiva factível de pagamento.

Diante de tais considerações, diante do não atendimento à emenda à inicial, de rigor que prevaleça a extinção do processo. a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se *in totum* a r. sentença recorrida. Deixo de majorar os honorários nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, diante da ausência de sua fixação em sentença.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator